



ESTADO DE GOIÁS



OFÍCIO MENSAGEM Nº 38 /2020

Goiânia, 17 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 389/2019.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.240-P, de 16 de dezembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 389, de 4 de dezembro de 2019, o qual "institui a Política Pública para pós graduação "lato sensu" no Estado de Goiás e dá outras providências." Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE e oferecido por sua titular o Despacho nº 7/2020 – GAB, por meio do qual recomendou o veto integral por considerar o referido autógrafo inconstitucional, uma vez que há vício de iniciativa, art. 20, §1º, II, "b" e "e", e 37 XVIII, da Constituição Federal (em simetria ao art. 61, §1º, II, "c" e "e", da Constituição Federal), configurado vício de inconstitucionalidade formal subjetiva. Assim a PGE se expressa:

4. Acerca da iniciativa da proposição, esclareço que, conquanto o delineamento de Políticas Públicas decorra mais costumeiramente de ações do Executivo (sobretudo em razão da sua estrutura organizacional especializada, do seu perfil institucional e das competências constitucionais do Governador de Estado), não é incompatível com o sistema normativo a atuação dos membros parlamentares, inclusive por meio do exercício de iniciativa de leis, nesse campo. Assim, determinações legais que repercutam em ações administrativas, desde que consentâneas com os valores expressos na ordem constitucional, não podem ser consideradas, *a priori*, matéria pertencente à intimidade institucional do Executivo que lhe confira iniciativa reservada de lei sobre o tema. A convicção do Supremo Tribunal Federal quanto ao tópico é bem retratada nos seguintes termos decisórios: "Não usurpa competência privativa do



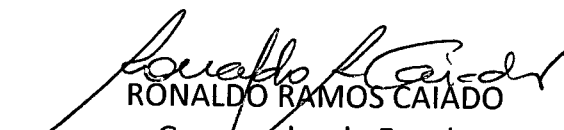
Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)" (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016).

5. É, todavia, inadmissível que proposição parlamentar, a pretexto de indicar o que considera serem objetivos legítimos de atuação estatal, interfira no campo de autonomia constitucionalmente assegurado ao Executivo, sob pena de quebra do princípio constitucional da separação orgânica e funcional do Estado. A descrição de condutas e a atribuição de competências a órgãos públicos é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, e disposições que imponham, para a administração estadual, o cumprimento imediato de atos e providências, sobretudo com dispêndio de recursos financeiros, certamente colidem com a dita esfera de iniciação legislativa exclusiva do Executivo. Decisões do Supremo Tribunal Federal evidenciam essas assertivas; nesse sentido: ADI 2329, AI 643926-ED e ADI 3180.

6. No Autógrafo dos autos é concebida a concretização de uma Política Pública cujas ações deverão ser cumpridas, nos termos da proposta, pelo Executivo. Seus comandos projetam diretrizes de atuação ao Estado e à sua administração com contornos impositivos de determinada conduta. Os enunciados propostos determinam ao Executivo ações específicas para a efetivação da Política Pública disciplinada, retirando-lhe a faculdade de eleger livremente a forma de atendimento do programa conforme suas conveniências e disponibilidades (inclusive orçamentárias). Há, assim, clara interferência em atribuições de órgãos públicos e na organização e no funcionamento administrativos. Os dispositivos do projeto refletem, inclusive, em geração de despesas não contempladas nas cogitações do Executivo (despidas, por isso, de cobertura ou previsão orçamentária), e também adentram no disciplinamento de regime jurídico funcional¹ (arts. 9º e 10). Violados, assim, os preceitos dos arts. 20, § 1º, II, "b" e "e", e 37, XVIII, da Constituição Estadual (em simetria ao art. 61, § 1º, II, "c" e "e", da Constituição Federal), configurado, portanto, vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

7. Do exposto, pelas demonstradas máculas de inconstitucionalidade que inquinam o Autógrafo de Lei nº 389/2019, manifesto-me pelo seu **veto jurídico integral**. (grifos no original).

Portanto, em plena concordância com a PGE, vetei integralmente o presente autógrafo em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de lavrar as presentes razões que subscrevo e ofereço a esse Parlamento.


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 389, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Institui a Política Pública para pós-graduação "lato sensu" no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública para realização de curso de pós-graduação "lato sensu" no Estado de Goiás, com a finalidade de propiciar a continuidade de estudos e o aprimoramento profissional, objetivando o desenvolvimento do Estado por intermédio da produção técnico-científica.

Parágrafo único. A Política Pública ora instituída consiste na concessão de incentivo financeiro aos profissionais selecionados em processo seletivo, em conformidade com as disposições desta Lei e com as normas complementares específicas e correlatas.

Art. 2º A Política Pública destina-se, exclusivamente, ao profissional graduado em curso superior nas mais variadas áreas do conhecimento e admitido em curso de pós-graduação ministrado por instituição de ensino superior, seja da rede pública ou privada, observadas as normas específicas vigentes.

Art. 3º O incentivo financeiro será concedido pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável uma única vez pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, a critério da Administração Estadual.

§ 1º O bolsista deverá comprovar semestralmente, perante a Administração Estadual, a adimplência das obrigações por ele assumidas perante a instituição de ensino, inclusive a quitação das mensalidades, quando for o caso, bem como, em qualquer hipótese, a frequência mínima exigida e o aproveitamento, na conformidade das instruções complementares expedidas pelo poder executivo.

§ 2º O bolsista deverá obter o título de especialista no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º Os valores do incentivo financeiro para as Bolsas de pós-graduação, bem como a forma de pagamento serão estabelecidas em decreto regulamentar podendo contemplar em até 100% (cem por cento) do valor do curso almejado.

§ 4º O número de bolsas a serem distribuídas observará os ditames estabelecidos pelo Poder Executivo, respeitada a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 4º São requisitos para pleitear a Bolsa para pós-graduação "lato sensu":



I - possuir graduação plena em ensino superior em instituição de ensino superior reconhecida;

II - ter sido admitido como aluno regular em curso de pós-graduação, no nível de especialização "lato sensu", compatível com o exercício de sua profissão;

III - não usufruir, enquanto receber o incentivo de que trata esta Lei, de nenhum outro tipo de bolsa para curso de pós-graduação concedida por órgão público;

IV - não se encontrar em regime de acúmulo remunerado de cargos, funções e empregos públicos;

V - autorizar, por meio de termo de compromisso, que se torne pública a íntegra ou partes do trabalho acadêmico produzido, objeto da titulação de especialista.

Art. 5º A Bolsa para pós-graduação "lato sensu" atenderá os candidatos cujos pré-projetos forem selecionados de acordo com critérios objetivos, isonômicos e relevantes para o desenvolvimento do Estado de Goiás a serem especificados em regulamento.

Art. 6º O estudante contemplado com a Bolsa prestará serviços durante o curso em órgãos, entidades e instituições definidos e indicados em regulamento, com carga horária compatível com as do curso que realiza e do trabalho que executa, de acordo com a natureza da área de sua formação, ou em projetos de pesquisas, devidamente cadastrados, e que ofereçam a devida orientação, segundo as regras estabelecidas em regulamento.

§ 1º A efetiva prestação de serviços prevista neste artigo é condição de manutenção do benefício, devendo o regulamento dispor a forma de cadastramento dos órgãos, das entidades e instituições que acolherão os beneficiários, bem como manter o controle das atividades por eles desenvolvidas.

§ 2º O regulamento disporá sobre a fiscalização e a contraprestação prevista neste artigo, podendo, para tanto, estabelecer requisitos de qualidade e avaliação.

Art. 7º Perderá o direito ao incentivo e deverá restituir os valores recebidos, o bolsista que:

I - deixar de atender a qualquer condição ou requisito estabelecido nesta Lei;

II - apresentar desempenho insatisfatório no curso;

III - desistir da Bolsa;

IV - não realizar de forma satisfatória a contraprestação prevista no art. 6º desta Lei.

Art. 8º Fica vedado ao profissional matriculado em curso de pós-graduação "lato sensu" custeada pela Política desta Lei a pleitear outra Bolsa de mesmo nível ou de Mestrado ou Doutorado fornecida por outro programa custeado pelo Estado de Goiás.



Art. 9º O incentivo financeiro mensal não tem natureza salarial ou remuneratória, não se incorporando à remuneração caso seja servidor público estadual, não sendo computado para efeito de cálculo de 13º salário e não constituindo base de cálculo para contribuição previdenciária.

Art. 10. Durante o curso de pós-graduação "lato sensu", caso haja atividades obrigatórias para cumprimento de créditos ministradas no horário de expediente de servidor público estadual contemplado, será concedida a ele dispensa de ponto das horas suficientes à sua realização, considerado o horário de locomoção, mediante a apresentação de atestado de matrícula emitido pela instituição e análise da respectiva chefia imediata.

Art. 11. O regulamento incumbir-se-á de esquadrihar o acompanhamento e avaliação da Bolsa, podendo, para tanto, contar com a colaboração de instituições especializadas, mediante a formalização de instrumentos jurídicos próprios, respeitadas as normas legais, em especial as disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

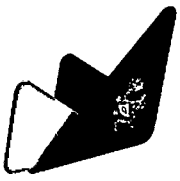
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de dezembro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 389, de 04/12/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 20/12/2019, via ofício nº 1.2401 P e, 17/01/2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 38/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 17/01/2020.

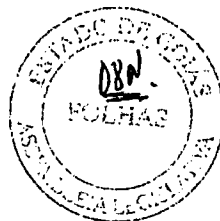
Lêda Aparecida Moreira
Chefe de Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 28 / 02 / 2020

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2020000218

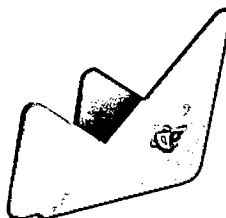


Autuação: 17/01/2020
Nº Off. MSQ: 38 - 0
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 389, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

DEP. VIRMONTES CRUVINEL.



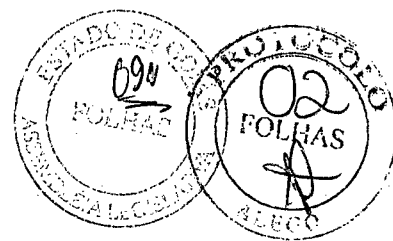
3970-18



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS



OFÍCIO MENSAGEM Nº 38 /2020

Goiânia, 17 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 389/2019.

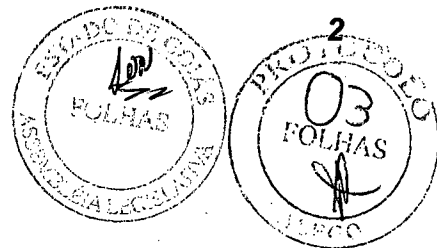
Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.240-P, de 16 de dezembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 389, de 4 de dezembro de 2019, o qual “institui a Política Pública para pós graduação “lato sensu” no Estado de Goiás e dá outras providências.” Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE e oferecido por sua titular o Despacho nº 7/2020 – GAB, por meio do qual recomendou o veto integral por considerar o referido autógrafo inconstitucional, uma vez que há vício de iniciativa, art. 20, §1º, II, “b” e “e”, e 37 XVIII, da Constituição Federal (em simetria ao art. 61, §1º, II, “c” e “e”, da Constituição Federal), configurado vício de inconstitucionalidade formal subjetiva. Assim a PGE se expressa:

4. Acerca da iniciativa da proposição, esclareço que, conquanto o delineamento de Políticas Públicas decorra mais costumeiramente de ações do Executivo (sobretudo em razão da sua estrutura organizacional especializada, do seu perfil institucional e das competências constitucionais do Governador de Estado), não é incompatível com o sistema normativo a atuação dos membros parlamentares, inclusive por meio do exercício de iniciativa de leis, nesse campo. Assim, determinações legais que repercutam em ações administrativas, desde que consentâneas com os valores expressos na ordem constitucional, não podem ser consideradas, *a priori*, matéria pertencente à intimidade institucional do Executivo que lhe confira iniciativa reservada de lei sobre o tema. A convicção do Supremo Tribunal Federal quanto ao tópico é bem retratada nos seguintes termos decisórios: “*Não usurpa competência privativa do*



Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)" (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016).

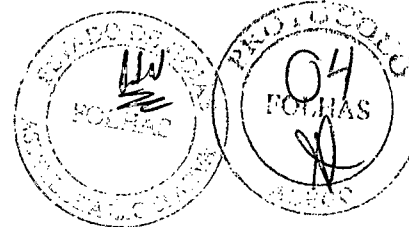
5. É, todavia, inadmissível que proposição parlamentar, a pretexto de indicar o que considera serem objetivos legítimos de atuação estatal, interfira no campo de autonomia constitucionalmente assegurado ao Executivo, sob pena de quebra do princípio constitucional da separação orgânica e funcional do Estado. A descrição de condutas e a atribuição de competências a órgãos públicos é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, e disposições que imponham, para a administração estadual, o cumprimento imediato de atos e providências, sobretudo com dispêndio de recursos financeiros, certamente colidem com a dita esfera de iniciação legislativa exclusiva do Executivo. Decisões do Supremo Tribunal Federal evidenciam essas assertivas; nesse sentido: ADI 2329, AI 643926-ED e ADI 3180.

6. No Autógrafo dos autos é concebida a concretização de uma Política Pública cujas ações deverão ser cumpridas, nos termos da proposta, pelo Executivo. Seus comandos projetam diretrizes de atuação ao Estado e à sua administração com contornos impositivos de determinada conduta. Os enunciados propostos determinam ao Executivo ações específicas para a efetivação da Política Pública disciplinada, retirando-lhe a faculdade de eleger livremente a forma de atendimento do programa conforme suas conveniências e disponibilidades (inclusive orçamentárias). Há, assim, clara interferência em atribuições de órgãos públicos e na organização e no funcionamento administrativos. Os dispositivos do projeto refletem, inclusive, em geração de despesas não contempladas nas cogitações do Executivo (despidas, por isso, de cobertura ou previsão orçamentária), e também adentram no disciplinamento de regime jurídico funcional¹ (arts. 9º e 10). Violados, assim, os preceitos dos arts. 20, § 1º, II, "b" e "e", e 37, XVIII, da Constituição Estadual (em simetria ao art. 61, § 1º, II, "c" e "e", da Constituição Federal), configurado, portanto, vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

7. Do exposto, pelas demonstradas máculas de inconstitucionalidade que inquinam o Autógrafo de Lei nº 389/2019, manifesto-me pelo seu veto jurídico integral.(grifos no original).

Portanto, em plena concordância com a PGE, vetei integralmente o presente autógrafo em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de lavrar as presentes razões que subscrevo e ofereço a esse Parlamento.


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 389, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Institui a Política Pública para pós-graduação "lato sensu" no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública para realização de curso de pós-graduação "lato sensu" no Estado de Goiás, com a finalidade de propiciar a continuidade de estudos e o aprimoramento profissional, objetivando o desenvolvimento do Estado por intermédio da produção técnico-científica.

Parágrafo único. A Política Pública ora instituída consiste na concessão de incentivo financeiro aos profissionais selecionados em processo seletivo, em conformidade com as disposições desta Lei e com as normas complementares específicas e correlatas.

Art. 2º A Política Pública destina-se, exclusivamente, ao profissional graduado em curso superior nas mais variadas áreas do conhecimento e admitido em curso de pós-graduação ministrado por instituição de ensino superior, seja da rede pública ou privada, observadas as normas específicas vigentes.

Art. 3º O incentivo financeiro será concedido pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável uma única vez pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, a critério da Administração Estadual.

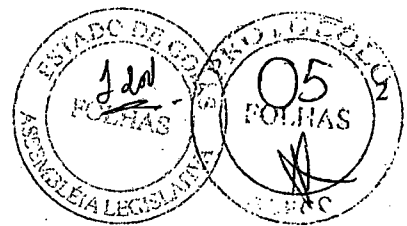
§ 1º O bolsista deverá comprovar semestralmente, perante a Administração Estadual, a adimplência das obrigações por ele assumidas perante a instituição de ensino, inclusive a quitação das mensalidades, quando for o caso, bem como, em qualquer hipótese, a frequência mínima exigida e o aproveitamento, na conformidade das instruções complementares expedidas pelo poder executivo.

§ 2º O bolsista deverá obter o título de especialista no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º Os valores do incentivo financeiro para as Bolsas de pós-graduação, bem como a forma de pagamento serão estabelecidas em decreto regulamentar podendo contemplar em até 100% (cem por cento) do valor do curso almejado.

§ 4º O número de bolsas a serem distribuídas observará os ditames estabelecidos pelo Poder Executivo, respeitada a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 4º São requisitos para pleitear a Bolsa para pós-graduação "lato sensu":



I - possuir graduação plena em ensino superior em instituição de ensino superior reconhecida;

II - ter sido admitido como aluno regular em curso de pós-graduação, no nível de especialização "lato sensu", compatível com o exercício de sua profissão;

III - não usufruir, enquanto receber o incentivo de que trata esta Lei, de nenhum outro tipo de bolsa para curso de pós-graduação concedida por órgão público;

IV - não se encontrar em regime de acúmulo remunerado de cargos, funções e empregos públicos;

V - autorizar, por meio de termo de compromisso, que se torne pública a íntegra ou partes do trabalho acadêmico produzido, objeto da titulação de especialista.

Art. 5º A Bolsa para pós-graduação "lato sensu" atenderá os candidatos cujos pré-projetos forem selecionados de acordo com critérios objetivos, isonômicos e relevantes para o desenvolvimento do Estado de Goiás a serem especificados em regulamento.

Art. 6º O estudante contemplado com a Bolsa prestará serviços durante o curso em órgãos, entidades e instituições definidos e indicados em regulamento, com carga horária compatível com as do curso que realiza e do trabalho que executa, de acordo com a natureza da área de sua formação, ou em projetos de pesquisas, devidamente cadastrados, e que ofereçam a devida orientação, segundo as regras estabelecidas em regulamento.

§ 1º A efetiva prestação de serviços prevista neste artigo é condição de manutenção do benefício, devendo o regulamento dispor a forma de cadastramento dos órgãos, das entidades e instituições que acolherão os beneficiários, bem como manter o controle das atividades por eles desenvolvidas.

§ 2º O regulamento disporá sobre a fiscalização e a contraprestação prevista neste artigo, podendo, para tanto, estabelecer requisitos de qualidade e avaliação.

Art. 7º Perderá o direito ao incentivo e deverá restituir os valores recebidos, o bolsista que:

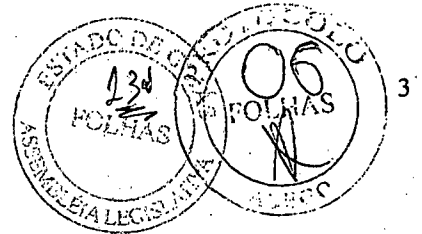
I - deixar de atender a qualquer condição ou requisito estabelecido nesta Lei;

II - apresentar desempenho insatisfatório no curso;

III - desistir da Bolsa;

IV - não realizar de forma satisfatória a contraprestação prevista no art. 6º desta Lei.

Art. 8º Fica vedado ao profissional matriculado em curso de pós-graduação "lato sensu" custeada pela Política desta Lei a pleitear outra Bolsa de mesmo nível ou de Mestrado ou Doutorado fornecida por outro programa custeado pelo Estado de Goiás.



Art. 9º O incentivo financeiro mensal não tem natureza salarial ou remuneratória, não se incorporando à remuneração caso seja servidor público estadual, não sendo computado para efeito de cálculo de 13º salário e não constituindo base de cálculo para contribuição previdenciária.

Art. 10. Durante o curso de pós-graduação "lato sensu", caso haja atividades obrigatórias para cumprimento de créditos ministradas no horário de expediente de servidor público estadual contemplado, será concedida a ele dispensa de ponto das horas suficientes à sua realização, considerado o horário de locomoção, mediante a apresentação de atestado de matrícula emitido pela instituição e análise da respectiva chefia imediata.

Art. 11. O regulamento incumbir-se-á de esquadrihar o acompanhamento e avaliação da Bolsa, podendo, para tanto, contar com a colaboração de instituições especializadas, mediante a formalização de instrumentos jurídicos próprios, respeitadas as normas legais, em especial as disposições da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de dezembro de 2019.

Deputado **LISSAUER VIEIRA**
- PRESIDENTE -

Deputado **CLAUDIO MEIRELLES**
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado **JULIO PINA**
- 2º SECRETÁRIO -

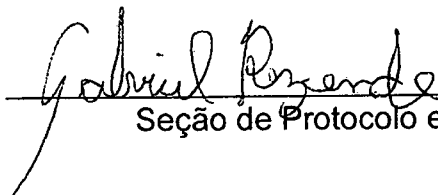
CERTIDÃO DE VETO


INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 389, de 04/12/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 20/12/2019, via ofício nº 1.2401 P e, 17/01/2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 38/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 17/01/2020.

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás


Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 28 / 02 / 2020


1º Secretário